



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_VARA CIVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA BARBARA D'OESTE-SP.**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE  
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**

**AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA CAMPOS SALLES II, nº 1307**, associação privada com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.729.395/0001-12, com endereço na Rua Santa Barbara, 85 – Santa Bárbara D'Oeste/SP, CEP 13450-013, através de seu representante legal e presidente **PAULO RICARDO MAXIMIANO**, que igualmente se faz parte, brasileiro, casado, empresário, portador da CI de RG 9.299.179-8 SSP-SP, inscrito no CPF (MF) sob nº 016.854.008-84, residente na Rua Presidente Vargas, 77 – na Cidade de Americana/SP, CEP 13465-150, por seu advogado e bastante procurador, infra-assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 303, do Código de Processo Civil Brasileiro, propor a presente

**TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**



em face de **GRANDE ORIENTE DO BRASIL DE SÃO PAULO**, associação privada com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.787.925/0001-58, com endereço na Praça da Sé, n.º 96, 8º andar, Conjunto 801, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.001- 001, de **RUI CORREIA**, CIM 215.074, com endereço na Praça da Sé, n.º 96, 8º andar, Conjunto 801, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.001- 001, tendo em vista as relevantes razões *juris et de factum*, que passa a expor e requerer o quanto segue:

Douto Julgador, trata-se de procedimento em caráter antecedente de requerimento de tutela de urgência, visando contra os corrêus, a imediata determinação inibitória de intervir na gestão e administração do ora coautor Paulo Ricardo Maximiano na Augusta e Respeitável Loja Simbólica Campos Sales II, nº 1307, ora coautora.

Outrossim, o presente procedimento será devidamente aditado, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 303, do Código de Processo Civil Brasileiro, pretendendo que ao final seja declarada a ineficácia da intervenção decretada pela associação corrê, cumulada com a condenação de não intervir na gestão e administração da associação Autora, sob pena de multa diária; assim como, a condenação de pagamento das respectivas indenizações por perdas e danos morais e materiais.

Pois bem.



## **SÍNTESE DOS FATOS**

Sob a presidência do coautor **PAULO RICARDO MAXIMIANO**, a **ASSOCIAÇÃO PRIVADA Augusta e Respeitável Loja Simbólica Campos Salles II, nº 1307**, devidamente constituída e registrada pelas Lojas Maçônicas Paulistas junto ao 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Santa Bárbara D'oeste, pessoa jurídica de direito privado, dispõe de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa-financeira, bem como de independência de seu patrimônio que é distinto e não se confunde com aquele do Grande Oriente do Brasil de São Paulo, ora corréu, que também possui personalidade jurídica própria e autônoma, conforme art. 1º e art. 10º in fine de seus estatutos sociais, *in verbis*:

**“Art. 1.º Pelo presente instrumento particular fica rerratificado o Estatuto da associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, qualificável como de interesse público, pessoa jurídica de direito privado, constituída por prazo indeterminado, na forma prevista no Código Civil Brasileiro, denominada de Loja Maçônica Campos Salles II, nº 1.307, neste Estatuto doravante designada simplesmente Loja, com sede**



**própria à Rua Santa Bárbara n° 85, centro, em Santa Bárbara D'oeste – SP, CEP 13.450-010, maçonicamente fundada em 18 de julho de 1948 e civilmente constituída na data 14 de fevereiro de 1949, conforme registro sob n° 61, pagina 45 do livro A – Pessoas Jurídicas, do 2° Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Piracicaba - SP.**

**Art. 10º (...) A loja poderá constituir, sempre com a finalidade de atingir seus objetivos sociais, patrimônio mobiliário e imobiliário, sendo que os bens da Loja são independentes em relação ao do GOB e ao de seu Grande Oriente, não podendo o patrimônio imobiliário ser gravado, alienado sem previa autorização da assembleia de seus associados e da Assembleia Legislativa do seu Grande Oriente, obedecida a legislação pertinente, especialmente a de natureza maçônica.”**

Dispondo de personalidade jurídica própria, a Associação coautora é titular de plena capacidade jurídica, nos termos dos arts. 1º, 40, 44, inciso I, 45, caput, e 53, todos do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:



**“Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.**

**Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.**

**Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações;**

**Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.**

**Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”**

Tanto que, conforme, o incluso comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica junto



à Secretaria da Receita Federal, a Associação coautora é inscrita no CNPJ, como **MATRIZ**, sob o nº 56.729.395/0001-12.

*Ipsa facto*, a Associação coautora foi meramente associada da Associação corré Grande Oriente do Brasil de São Paulo, retro qualificada, que se encontra constituída e inscrita no CNPJ, como **MATRIZ**, sob o n.º 31.787.925/0001-58. Ou seja, como é evidente, a Associação coautora **NÃO É e NUNCA FOI FILIAL; mas, sim, foi meramente uma ASSOCIADA** da corré.

É que, como se explicará adiante, a **Associação coautora se desfilou da Associação corré**, por meio de ato de seu Presidente co-Autor, correspondente a Ata da Assembleia de Desfiliação e também a Notificação, que seguem em anexo, devidamente publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente de São Paulo, que produz efeito junto ao Grande Oriente do Brasil, conforme as normas internas entre eles.

Isto tudo aconteceu porque, o então Grão-Mestre da Maçonaria Paulista, Dr. Benedito Balluok, atendendo a grande maioria dos veneráveis do Estado de São Paulo, deixou a presidência estadual e passou a disputar a presidência da associação corré Grande Oriente do Brasil, cuja viabilidade eleitoral apavorou a tal ponto o status quo que por subterfúgio jurídico cassou antidemocraticamente a candidatura do mesmo, de maneira que, a



eleição do Grão-Mestrado Nacional se limitou a um espúrio referendo de chapa única situacionista, cerceando a oposição associativa.

Corroborando, a ata de fundação e instalação da coautora (doc. anexo), datada de 11 de julho de 1948, dá conta de que: *“A loja está subordinada ao GOSP, que por sua vez é federada ao GOB”*.

Assim sendo, pela violação abjeta ao mais precioso preceito maçônico de democracia, liberdade, igualdade e fraternidade, em suas estruturas; a coautora Augusta e Respeitável Loja Simbólica Campos Salles II, nº 1307, Associação Privada, no exercício de seu direito fundamental de não ser compelida a permanecer associada, repetiu a atitude legítima de 1927, sob o Grão-Mestrado do Dr. Adriano Marrey, e desfilou-se da Associação Nacional corré, porque é da tradição de São Paulo a resistência e a objeção à arbitrariedade antidemocrática.

Eis o art. 5º, XX, da Constituição Federal do Brasil:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à**



**vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”(g.n)**

A propósito do direito fundamental constitucional de não permanecer associado, é do C. Supremo Tribunal Federal Brasileiro a orientação de que nestes casos são aplicáveis, no plano horizontal, esses direitos fundamentais, a saber:

**“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais**





assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade



não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus



associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.” (STF, RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL- 02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Com efeito, por contrariar o direito fundamental de não permanecer associado é totalmente ineficaz e nula



a disposição estatutária da Associação corrê de que tal pessoa jurídica se constitui como federação indissolúvel, sendo tal dispositivo estatutário uma mera ficção simbólica da entidade, sem qualquer eficácia jurídica.

Até porque, sendo a Constituição Federativa do Brasil, a Lei Maior, não pode a Maçonaria constituir um Estado Paralelo, acunhado de profano, insubordinado ao Estado Democrático de Direito Nacional, por contrariar o art. 1º, caput, da Carta Magna Brasileira.

Lembrando-se que, está no art. 1º, § único, incisos III e VII dos próprios estatutos da associação corrê, que todos os maçons são homens livres e que é dever de qualquer maçom a obediência à lei.

Sendo certo que, também o art. 54, II, do Código Civil Brasileiro é claro ao dispor que, sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà os requisitos de demissão dos associados, via de consequência, reconhecendo o direito fundamental constitucional de que é direito de qualquer associado se demitir da associação e, assim, não permanecer associado, conforme o ditame do art. 5º, XX, da Constituição Federal do Brasil.

Eis o art. 54, II, do Código Civil do Brasil:



**“Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:**

**II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;”**

Todavia, em mais uma abjeta atitude do Grande Oriente do Brasil de São Paulo, ora corrêu, o mesmo, como se fosse um Estado Paralelo decretou a intervenção na gestão e administração da associação coautora Augusta e Respeitável Loja Simbólica Campos Salles II, nº 1307, que já havia se desfilado, nomeando o corrêu Rui Correa, como interventor, Ruberval Ramos Castello, como se vê no Decreto nº 010/2018 anexo.

E pior, não bastasse toda esta coação ilegal e imoral, sob o argumento de que existe uma “VACÂNCIA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO ABANDONO DO QUADRO DE OBREIROS”, inadvertidamente tenta se locupletar ilicitamente dos bens da autora, nomeando como interventor o Sr. Ruberval Ramos Castello.

A lista de presença de obreiros da autora ARLS Campos Salles II, nº 1307 (doc. anexo), dá conta de que seus obreiros se reúnem regularmente e todos os trabalhos seguem sua rotina, até o momento sem os atropelos e tumultos gerados pelos corrêus.



**Urge salientar ainda que os obreiros dissidentes (que decidiram permanecer sob a jurisdição da corr ), est o se reunindo em outro local, como representantes da corr  e emitindo atos normativos, iniciando e exaltando membros em nome da coautora Loja Campos Salles II, n  1307.**

Como   bem de ver, no Grande Oriente do Brasil de S o Paulo, ora corr u, est  reinando a arbitrariedade, sendo um absurdo jur dico e total ilegalidade a pretens o de interven o da corr  na autonomia privada da coautora, lembrando-se que, a Associa o coautora n o   e nunca foi filial e sim foi meramente associada da Associa o Grande Oriente do Brasil.

Ilegalidade esta que fica ainda mais latente pelo fato de que a aludida interven o tem o prop sito de destituir os administradores da Associa o coautora, o que seria de compet ncia privada da Assembleia Geral da demandante, conforme assegura o art. 59, I, do C digo Civil Brasileiro, in verbis:

**“Art. 59. Compete privativamente    
assembl ia geral:**

**I – destituir os administradores;”**

E   evidente, que se tratando de uma associa o privada com personalidade jur dica pr pria, somente internamente pelo  rg o soberano, que   a Assembleia Geral, que



seria possível se pensar em destituição de seu comando e administração.

A ficção simbólica da Associação corrê de que é uma federação paralela, torna a mesma crédula de que tem poder estatal e subordina como se fosse um Estado Democrático de Direito a Associação coautora, por meio de seu esdrúxulo Decreto de intervenção, que não passa de um ato meramente simbólico e juridicamente ineficaz.

Destarte, este mal fadado ato de tentativa de intervenção levou os autores a solicitarem a confecção do boletim de ocorrência que segue anexo, para preservação de seus direitos.

Veja Excelência na foto que segue abaixo, como os poderes constituídos da maçonaria não passam de uma ficção simbólica, sem qualquer eficácia jurídica, que o próprio Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil aparece no site oficial da maçonaria auto intitulado-se de “soberano”, como se vê:



Se isso não bastasse, sendo o aludido ato de intervenção uma sanção oblíqua à administração, tanto que fundado em acusações ridículas e descabidas de “vacância administrativa”, “abandono do quadro de obreiros” etc; seria necessário estar constituído a partir de um devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do coautor Paulo Ricardo Maximiano, conforme lhe assegura o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal do Brasil, in verbis:





**“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”**

Aliás, a arbitrária administração da Associação corré é useira e vezeira em praticar esses absurdos jurídicos, tanto que, o presidente da Associação Estatual do Ceará foi ilegalmente destituído e se reintegrou por ordem judicial do Poder Judicial local, in verbis:

*“Diante das considerações acima expostas, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada EM PARTE, para determinar a suspensão do ato que culminou com o afastamento do Autor sem direito de defesa. Em consequência, o Promovente deverá ser reintegrado nas funções do cargo de Grão Mestre Estadual, até que se conceda a este o direito de defesa, em consonância com os normativos específicos***



**Teddy Carlos Ribeiro Negrão**  
ADVOGADO OAB/SP 171.986


---

**da Entidade Maçônica.”** (Processo:0118519-59.2018.8.06.0001. r. 22ª Vara Cível do Foro de Fortaleza – Ceará. Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 06.04.2018, g.n.)

De igual forma, o Grande Oriente de São Paulo – GOSP, ao qual a coautora é filiada, sofreu idêntica represaria pelas mãos dos corrêus, e saiu-se vencedor ao ajuizar idêntico pedido de Tutela de Urgência Antecedente, que teve a seguinte decisão:



fls. 201

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
14ª VARA CÍVEL  
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1093989-10.2018.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**  
Requerente: **Grande Oriente do Estado de São Paulo e outro**  
Requerido: **Grande Oriente do Brasil e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ENIO JOSE HAUFFE**

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência antecedente requerida pelo Grande Oriente de São Paulo e seu presidente, Kamel Aref Saab, em face de Grande Oriente do Brasil e de Rui Correia. Afirmam que a entidade requerente se trata de pessoa jurídica de direito privado, dispondo de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa-financeira, bem como de independência patrimonial em relação ao Grande Oriente do Brasil. Quanto a este, teria sido meramente associada, argumentando ainda que o Grão-Mestre da Maçonaria Paulista deixou a presidência estadual para disputar a presidência da associação requerida. A viabilidade eleitoral dele, todavia, teria apavorado o *status quo*, que, por meio de subterfúgio jurídico cassou antidemocraticamente a candidatura. Ao final, a chapa situacionista teria se sagrado vencedora do pleito, cerceando-se a oposição. Em decorrência de tais fatos, a entidade requerente optou por desfiliar-se da associação nacional correqueira. Não obstante, este último decretou intervenção na gestão e administração do Grande Oriente de São Paulo, nomeando como interventor o correquerido Rui Correia. Este último, por sua vez, dirigiu-se a uma agência bancária e tentou movimentar e transferir as provisões da associação requerente destinadas à manutenção da entidade e à garantia do pecúlio de assistência destinado à esposa ou filhos de cada maçom paulista falecido. Não obstante, conseguiram, junto à Direção do Banco do Brasil, o bloqueio e tais valores. Requereram, em sede de tutela de urgência, fosse determinado aos requeridos que se abstivessem de intervir na gestão e administração da associação requerente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos fatos e dos fundamentos invocados pelo autor, constato, *prima facie*, a probabilidade do direito a partir da garantia constitucional de liberdade de associação, prevista no art. 5º, XX da Constituição Federal.

Consta da Constituição do Grande Oriente do Brasil que este se constitui como Federação indissolúvel dos Grandes Orientes os Estados e do Distrito Federal (art. 3º). Por sua vez, a Constituição do Grande Oriente de São Paulo também prevê, textualmente, que esta associação é federada ao Grande Oriente do Brasil, sendo regido pelas respectivas constituições (art. 2º).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ENIO JOSE HAUFFE, liberado nos autos em 11/09/2018 às 18:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1093989-10.2018.8.26.0100 e código 4E84112.



**Teddy Carlos Ribeiro Negrão**  
**ADVOGADO OAB/SP 171.986**

fls. 202



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
 Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

Por outro lado, tratam-se, efetivamente, de entidades distintas, com estatutos próprios e registros individuais (fls. 66 e 171). Ainda que se trate de associações com personalidade jurídica de direito privado, com ampla liberdade para estabelecer as suas bases e condições de funcionamento, bem como as relações e vínculos obrigacionais entre si, as disposições estatutárias não podem, a meu ver, contrariar direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Assim, *prima facie*, a entidade requerente, ao optar por se desfiliar do Grande Oriente do Brasil com a expedição do Decreto nº 348-2015/2019 (fls. 174/177), em que pese as regras contempladas nos estatutos acima referidas, tomou uma decisão albergada pela Constituição Brasileira e, portanto, legítima.

De outra banda, o perigo de dano exsurge evidenciado com a edição do Decreto nº 1.602, de 04 de setembro de 2018 (fls. 179/182), prevendo intervenção no Grande Oriente de São Paulo pelo prazo de até 210 dias, nomeando-se o correquerido Rui Correia como interventor. O artigo 3º do referido Decreto atribui à pessoa do interventor, embora de maneira genérica, atividades de gestão e de auditoria fiscal e financeira. Denota-se, pois, a aparente concessão de prerrogativas voltadas à condução geral de negócios da entidade. A comunicação de fls. 186 parece corroborar com essa assertiva.

Sob o prisma da garantia constitucional de liberdade de associação, tais prerrogativas concedidas ao interventor não se mostram, *a priori*, legítimas, pois conferem àquele a faculdade de interferir na autonomia administrativa e patrimonial da entidade requerente, mesmo não havendo mais qualquer vínculo entre as associações.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que os requeridos se abstenham de intervir na gestão e administração da Associação requerente, sob pena de multa diária no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas eventualmente necessárias.

Cumpra-se com urgência.

No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, aditem os requerentes a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, prosseguindo-se na forma do art. 303, § 1º e seguintes do CPC.

Diante das especificidades da causa, entendo, por ora, inviável se cogitar da tentativa de conciliação prévia, nos termos do art. 334 do CPC.

No mais, citem-se os requeridos, com as advertências legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ENIO JOSE HAUFFE, liberado nos autos em 11/09/2018 às 18:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1093989-10.2018.8.26.0100 e código 4E84112.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO, protocolado em 28/03/2019 às 13:07, sob o número 10015734820198260533. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001573-48.2019.8.26.0533 e código 5FDEF5C.



**Teddy Carlos Ribeiro Negrão**  
**ADVOGADO OAB/SP 171.986**

fls. 203


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
 Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ENIO JOSE HAUFFE, liberado nos autos em 11/09/2018 às 18:48 .  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1093989-10.2018.8.26.0100 e código 4E84112.



Conforme Boletim da Corr  que segue anexo, se pode perceber que este ato arbitr rio vem ocorrendo em prej zo de diversas Lojas.

Na tentativa de intervir na Administra o da ARLS Fraternidade Jacques De Molay de Presidente Venceslau, n  2902, com o mesmo *animus nocendi*, viram os corr us frustradas suas m s inten es quando se depararam com decis o que tamb m deferiu Tutela de Urg ncia Antecedente  quela Loja (doc. anexo).

A t tulo de esclarecimento, GOSP – Grande Oriente do Estado de S o Paulo,   a associa o onde est  a coautora filiada e, GOBSP – Grande Oriente do Brasil de S o Paulo   a entidade corr , que   filiada ao GOB – Grande Oriente do Brasil.

### ***DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO***

Com todo respeito e acatamento, a probabilidade do direito   inequ voca, uma vez que a garantia constitucional de n o permanecer associado   expressa; assim como a pseudo autoridade do Grande Oriente do Brasil de S o Paulo, ora corr ,   meramente simb lica e, portanto, ineficaz juridicamente.

  uma verdadeira heresia jur dica, a associa o corr  pretender invocar sua autoridade simb lica e, a partir



dela, decretar a intervenção em pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica própria e independente, que no caso é a associação coautora.

Por sua vez, o dano está comprovado pelo Decreto de intervenção e ato concreto de movimentação do patrimônio privado da Associação coautora, assim como na instabilidade associativa entre os associados e funcionários que provoca naturalmente o espúrio ato de intervenção, conforme o incluso documento anexo convocando os funcionários e colaboradores para comparecimento.

Nesta louca incursão intervencionista, ainda o interventor corréu está exigindo a apreensão de toda a documentação privada da entidade coautora, ao arrepio de sua inviolabilidade consagrada no art. 5º, X da Constituição Federal do Brasil, in verbis:

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;“**

Enfim, o corréu Rui Correia está intitulado-se administrador e representante legal do Grande Oriente do Brasil de



São Paulo, ora corrêu, praticando atos concretos e publicando circulares pseudo normativas, conforme prova em anexo, nomeando interventores que se vestirão do mesmo poder em associações como a coautora.

De outro lado, inexistente o periculum in mora invertido na inviável hipótese de improcedência da demanda, uma vez que a atual administração da Associação coautora foi eleita democraticamente em 2017, cujo status quo encontra-se consolidado há pelo menos 2 anos.

### **DO PEDIDO**

A vista do exposto, com fundamento no art. 303, do Código de Processo Civil Brasileiro, propõe a presente **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**, a qual deverá ser **CONCEDIDA liminarmente “inaldita altera pars”**, no sentido de ser determinado aos corrêus que se abstenham de intervir na gestão e administração da Associação coautora, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, citando-os via postal.

Determinar a anulação e ineficácia de todos os atos praticados pelos dissidentes que decidiram ficar sob a jurisdição da corrê, atos estes praticados em nome da coautora Loja Campos Salles II, nº 1307.





Nos termos do inciso I, §1º, do art. 303, do Código de Processo Civil Brasileiro, a presente petição inicial será devidamente aditada e, os coautores informam, desde já, nos termos do art. 303, do mesmo diploma legal que, ao final, pretendem que seja:

i) declarada a ineficácia jurídica da destituição do coautor Paulo Ricardo Maximiano, da representação legal e administração da Associação coautora ARLS Campos Salles II, nº 1307;

ii) bem como, a ineficácia e cumulativa ou alternativamente a nulidade, do aludido ato de intervenção que pretende a destituição da representação legal e administração do coautor Paulo Ricardo Maximiano, da Associação coautora ;

**iii) anulados todos os atos praticados em nome da coautora (p.e. iniciação e exaltação) pelos dissidentes que se reúnem sob a jurisdição da corrê;**

iv) como também, a condenação dos corrêus de se abster a praticar qualquer ato de intervenção na representação legal e administração da Associação coautora, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; e,

v) finalmente, a condenação



*Teddy Carlos Ribeiro Negrão*  
ADVOGADO OAB/SP 171.986

---

dos corréus a, solidariamente, indenizar os coautores pelos danos morais e materiais incorridos.

Informa que, ante a urgência, não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Santa Bárbara D'oeste, 28 de Março de  
2019.

**Teddy Carlos Ribeiro Negrão**  
**OAB/SP 171.986**